



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
**Comissão de Justiça**

**PARECER**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVOS, POPULARMENTE CONHECIDOS COMO PAREDÕES DE SOM, E SEUS ASSEMELHADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BAHIA”**

**RELATÓRIO**

O vereador Luciano Luna (PV), no uso de suas atribuições, apresentou à Câmara Municipal desta cidade projeto de lei que dispõe acerca da regulamentação de uso de equipamentos de som automotivos, ora denominados de “paredões de som” e semelhantes no âmbito do município de Ilhéus, tendo como principal vertente garantir à comunidade local a preservação do Meio Ambiente, bem como estimular o Poder Executivo, dentro de suas competências, a formulação de políticas públicas de caráter administrativo a serem posteriormente regulamentadas.

**PARECER**

O presente Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre a Regulamentação do uso de equipamentos de som automotivos no âmbito do município de Ilhéus. É cediço-que essa pauta sobre de uso de aparelhos sonoros em veículos está conexa ao tema do Meio Ambiente, o que implica na discussão acerca dos mecanismos aptos a combater a Poluição Sonora em consonância com os ideais de sustentabilidade bem como da preservação das

*Praça J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil*

*CEP: 45.653-280, Telefax: 0\*\*73-2101-2600*

*CGC: 13.009.816/000128 www.camaradeilhéus.com.br*



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
**Comissão de Justiça**

liberdades individuais de uma determinada categoria que também impulsiona diversas áreas econômicas da região ilheense, conseqüentemente trazendo à tona um assunto de interesse local cujo debate é necessário.

Sob esta perspectiva, a Constituição Federal estatui que:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

[...]

Ora, a propositura de um Projeto de Lei que venha a regulamentar as concessões de autorização para o uso de equipamentos de som em veículos em âmbito local, é com toda certeza, prezar pelo interesse dos munícipes, além de estar priorizando a resolutiva de uma questão que implica no bem-estar coletivo, já que se propõe, dentro das atribuições da casa legislativa municipal, a regulamentação de uso, ao tempo em que confere ao Poder Executivo o *mínus* de promover os atos indispensáveis ao licenciamento, disponibilização das áreas de utilização dos referidos equipamentos e estipulação de multa pecuniária em caso de descumprimento do *quantum* estabelecimento em lei, vide art. 4º, art. 7º e art. 9º, do Projeto de Lei sob análise.

Superadas as dúvidas a respeito da localidade do tema vertente, convém realizar o exame da matéria sob o ponto de vista ambiental e os contornos constitucionais que alicerçam o conteúdo da discussão do Projeto de Lei. De acordo com José Afonso da Silva (2011), “a consciência ambientalista propiciou o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental em todos os países [...]”. Inclusive no Brasil com a disciplina abrangente por parte da Constituição Federal de 1988, em que vigora o princípio pelo qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que a tutela ambiental será compartilhada entre a União, Estados e Municípios os quais possuirão competência material e administrativa, incumbindo ao município zelar pelo Meio Ambiente e combater a poluição em observância aos interesses locais sem transgredir o interesse nacional ou estadual.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
**Comissão de Justiça**

Este entendimento, inclusive, encontra guarida em vasta jurisprudência da corte suprema brasileira:

*“(…) Competência do Município para dispor sobre preservação e defesa da integridade do meio ambiente. A incolumidade do patrimônio ambiental como expressão de um direito fundamental constitucionalmente atribuído à generalidade das pessoas (RTJ 158/205-206 – RTJ 164/158-161, v.g.). A questão do meio ambiente como um dos tópicos mais relevantes da presente agenda nacional e internacional. O poder de regulação dos Municípios em tema de formulação de políticas públicas, de regras e de estratégias legitimadas por seu peculiar interesse e destinadas a viabilizar, de modo efetivo, a proteção local do meio ambiente. (…).” (RE 673.681/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

*O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88) [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]*

No caso do projeto de lei proposto pelo Vereador Luciano Luna, observa-se que o texto não dispõe acerca de nada que viole as limitações constitucionais e as competências dos poderes, uma vez que os dispositivos constitucionais não estabelecem reserva de iniciativa acerca do tema em questão. Pelo contrário, à luz dos preceitos constitucionais, também se atribui ao município, representado pela sua casa legislativa, a função de legislar acerca de matéria ambiental e também de relevante interesse local. Quanto ao tema, imperioso analisar o voto do Min. Celso de Mello no RE 586.224, elucidando que “o Município dispõe de competência para legislar sobre o meio ambiente, desde que o faça nos limites do interesse local, em ordem a que a regulação normativa municipal esteja em harmonia com as competências materiais constitucionalmente deferidas à União Federal e aos Estados-membros”.

O objetivo primordial do Projeto de Lei em questão é promover a proteção ao meio ambiente natural e o respeito aos interesses da coletividade, na medida em que



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

**Comissão de Justiça**

propõe a normatização de uma atividade da categoria, destinando ao município, no que couber, promover as futuras e necessárias regulamentações ali apontadas. A Constituição Federal, no artigo 225, *caput*, estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Outrossim, a atividade que se pretende promover a regulamentação pode e deve inserir-se nos ideais de sustentabilidade por promover a geração de emprego e renda para uma categoria expressiva da população ilheense.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos argumentos ora explanados, pugna-se pela legalidade do Projeto de Lei proposto pelo vereador Luciano Luna (PV) por inexistirem quaisquer vícios, de natureza formal ou material, que impeçam a deliberação da matéria em plenário.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2022.

**IVO EVANGELISTA DOS SANTOS**

Presidente da Comissão

**ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA**

Membro da Comissão

**PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO**

Membro da Comissão